



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO Givaldo Carimbão

## **REQUERIMENTO Nº, DE 2016.** **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Requer que seja revisto o despacho para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.983 de 2015 ao Projeto de Lei nº 1.545 de 2011.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, que seja revisto o despacho para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.983 de 2015 ao Projeto de Lei nº 1.545 de 2011.

### **JUSTIFICATIVA**

Através de despacho datado de 7/01/2016, o projeto de lei nº 3983/15 foi apensado ao Projeto de Lei .nº 1.545 de 2011, que é a proposição principal.

O projeto apensado, PL 3.983/2015, propõe nova redação para o artigo 128 do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata das excludentes de punibilidade em casos de aborto.

Já a proposição principal, PL 1545/2011, propõe o aumento da pena nos casos de aborto não contemplados pelas excludentes de punibilidade, isto é, o aumento da pena nos casos tipificados nos artigos 125 e 126 do Código Penal, que são, respectivamente, o de aborto provocado sem o consentimento da gestante e o de aborto provocado com o consentimento da gestante.

Tratam-se, portanto, de projetos significativamente diferentes. Diferem no objeto, pois o PL 1545/2011 trata do aborto punível (artigos 125 e 126 do Código Penal), enquanto que o PL 3983/2015 trata do aborto não

punível (artigo 128 do Código Penal). Diferem também na substantividade, pois o primeiro somente altera as penas sem alterar a tipificação dos artigos mencionados, enquanto que o segundo modifica o próprio modo de entender as excludentes. E, apesar de tratarem de matérias diversas, é ainda mais importante ressaltar que os dois projetos deverão necessariamente ser discutidos a partir de princípios jurídicos e filosóficos ainda mais distintos. A discussão da dosagem da pena, que é o tema do PL 1545/2011, não requer o questionamento dos princípios de sua tipificação no Código Penal, enquanto que a coerência de uma excludente de punibilidade envolve a discussão do próprio conjunto da ordenação penal e constitucional. Comparando os dois casos, é fácil perceber que estamos diante de debates que se baseiam em princípios jurídicos completamente diversos.

Não estamos, portanto, diante de matéria idêntica ou correlata, à qual pode-se aplicar, para que seja promovida a sua tramitação conjunta, o estabelecido no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O apensamento decidido no dia 7/01/2016 tem sua explicação, sem dúvida, a um defeito de redação da ementa e do texto do PL 1545/2011. O projeto, conforme evidenciado pela presente justificação, embora modifique na realidade os artigos 125 e 126 do Código Penal, não menciona estes dois artigos em nenhum lugar da proposição: nem na ementa, nem no texto do próprio projeto, nem tampouco na sua justificação. Daí que terá parecido à Mesa estar-se diante de matéria correlata que justifique a tramitação conjunta.

Deste modo, requeiro a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, que seja revisto o despacho para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.983 de 2015 ao Projeto de Lei .nº 1.545 de 2011

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Givaldo Carimbão  
Deputado federal –PROS/AL